



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

PARECER Nº ..... 116 /2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº ..... 391.001.086/2015

INTERESSADO ..... Lanchonete Quatorze Irmãos Ltda-ME / QNM 02, Cj. F, Lt 11 –  
Ceilândia Norte

ASSUNTO ..... AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5984, de 04/mai/2015

*Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Auto de Infração nº 5984/2015. Emissão de ruídos em área mista residencial acima do permitido por lei. Transgressão do disposto no art. 2º; no §1º do art. 7º; e no §1º do art. 14 da Lei nº 4.092/2008. Autoria e materialidade comprovadas. Recurso tempestivo. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância confirmada. Penalidades mantidas.*

Senhor Chefe da AJL,

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo do Auto de Infração nº 5984/2015, lavrado em 04/mai/2015, em face da **LANCHONETE QUATORZE IRMÃOS LTDA-ME**, pelo cometimento da seguinte infração:

Emissão de ruídos variantes entre 59,2 e 66,1 dB(A) em área mista residencial, (onde) o limite tolerado é de 55 Db(A), para o período diurno, e 50 Db(A), para o período noturno. A maioria equivalente do *leq* foi de 62,5 dB(A), causado pelo executor.

Por ter transgredido o art. 02º; os §§1º e 2º do art. 07º; e o §1º do art. 14, todos dispositivos da Lei Distrital nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou à Autuada a penalidade de **advertência** por escrito, impondo a redução dos níveis de ruído — consoante índices legais —, num prazo de 30 dias (expirado em 03/jun/2015).



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO**  
**DISTRITO FEDERAL**  
Assessoria Jurídico Legislativa

.....  
**Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei. [...]

[...] **Art. 7º** O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

**§ 1º** Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

**§ 2º** Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação. [...]

[...] **Art. 14, § 1º** A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

.....

Portanto, como penalidades, a autuada foi advertido — nos termos do inciso I do art. 45 da Lei nº 41/1989, e do inciso I do art. 16 da Lei nº 4.092/2008 — a ajustar os ruídos aos níveis legais e a realizar as adequações que visassem a sanar os problemas ensejadores das medidas institucionais veiculadas pelo AI nº 5984/2015.

.....  
**Lei nº 41 de 13/set/1989**

[...] **Art. 45.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 44 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito; [...]

.....

**Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso; [...]

.....

A autuação foi adjudicada, no mesmo dia 04/mai/2015, ao Senhor Antônio Enio Lima Costa.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 466.000.346/2015 – GEPAS / COFAM / SULFI / IBRAM (fls. 03/09), de 11/mar/2015, as diligências no local em tela foram ensejadas por denúncias à Ouvidoria do IBRAM, apontando possuir, a Lanchonete Quatorze Irmãos, um exaustor que produzia ruídos em excesso, causando transtornos à vizinhança.

As medições foram realizadas no dia 15/abr/2015, uma quarta-feira, por volta de 19h27min, tendo a Fiscalização do IBRAM se utilizado de aparelhos adequados, consoante todas as especificações técnicas relatadas no Relatório de Vistoria nº 466.000.346/2015.

Sendo o nível máximo permitido para a localidade de 50 dB(A) em horário noturno, os quadros de medições acostados às fls. 06/09 demonstram a desconformidade legal dos ruídos produzidos pelo exaustor da autuada para o local e horários apurados.

A Autuada não apresentou defesa administrativa, consoante lhe facultava o previsto no *caput* do art. 59 da Lei nº 41/1989.

Em 03/jun/2015, no último dia do prazo de 30 dias que lhe fora dado para proceder às adequações acústicas, a Autuada solicitou prorrogação do prazo de 30 dias para continuar suas obras (fls. 10/12).

Em 16/jun/2015, a Fiscalização Ambiental do IBRAM se manifestou (fls. 13) no sentido de conceder, à Autuada, o prazo por ela solicitado, que expiraria em 16/jul/2015.

Em 30/jul/2015, a Autuada solicitou, ao IBRAM, nova vistoria (fls. 15/16), visando a que a Fiscalização Ambiental aferisse as adequações realizadas. Na ocasião, em despacho às fls. 16/verso, a PROJU/IBRAM esclarece que a praxe da instituição é que o feito, da forma como instruído, seja julgado antes de retornar à Fiscalização, para nova vistoria.

Assim, foi exarado o Parecer Jurídico nº 200.000.505/2015 – PROJU/IBRAM, de 10/ago/2015 (fls. 17/19), que argumentou pela regularidade do procedimento fiscalizatório, reconhecendo comprovação da autoria e da materialidade da infração, e finalmente pugnando pela manutenção do AI nº 5984/2015, e da penalidade de advertência nos termos em que foi administrada.

gm  
3  
R



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Acostadas aos autos a Decisão nº 100.000.335/2016 – PRESI/IBRAM, de 26/fev/2016 (fls. 21), bem como a Notificação nº 100.000.336/2016 – PRESI/IBRAM (fls. 21 / verso) de mesma data.

A Decisão nº 100.000.335/2016 – PRESI/IBRAM foi publicada no DODF nº 42, de 03/mar/2016, pág. 25 (cópia às fls. 22).

A atuada teve ciência da decisão supra em 04/mar/2016, consoante Aviso de Recebimento às fls. 23.

A atuada ofereceu recurso (fls. 12) previsto no *caput* do art. 60 da Lei 41/1989, tendo este sido protocolado no IBRAM no dia 11/mar/2016 — intempestivo, portanto, já que a expiração do prazo se deu em 09/mar/2016 — após 5 dias corridos da ciência da Atuada acerca da Decisão nº 100.000.335/2016 – PRESI/IBRAM.

Assim instruído, o feito foi remetido à SEMA, para julgamento.

É o relatório.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA RECORRENTE**

Preliminarmente, ressalte-se ser, o Recurso apresentado pela Atuada, tempestivo, nos termos do *caput* do art. 60 da Lei nº 41/1989, desde que a Atuada teve ciência da 100.000.335/16 – PRESI/IBRAM em 04/mar/2016, consoante Aviso de Recebimento às fls. 23, e que ofereceu recurso (fls. 12) no dia 11/mar/2016.

Tempestivo, reitera-se, reitera-se, o recurso da Atuada, já que a expiração do prazo para exercício da impugnação pretendida se deu em 11/mar/2016 — após 5 dias corridos da ciência da Atuada acerca da Decisão nº 100.000.335/2016 – PRESI/IBRAM.



### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

No recurso oferecido à Decisão nº 100.000.335/2016 – PRESI/IBRAM, de 26/fev/2016, o autuada solicita a extinção do Auto de Infração nº 5984/2015, sob alegação de que cumpriu com a determinação contida na advertência por escrito ali veiculada, isto é, que fez as adequações solicitadas pela Fiscalização Ambiental visando ao adequado isolamento acústico de seu exaustor.

As alegações apresentadas não eximem de desconformidade legal a conduta da autuada, quando se a avalia no momento da autuação.

Os relatórios provenientes do sonômetro, acostados às fls. 06/09 dos autos, demonstram haverem leituras suficientes a aferirem ruídos acima do permitido legalmente, demonstrando a materialidade da infração consoante descrita pela Auditora Fiscal autuante.

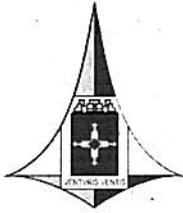
Cumprido ressaltar que o AI nº 5984/2015 atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 466.000.346/2015 – GEPAS / COFAM / SULFI / IBRAM (fls. 03/09).

Tendo sido a medição realizada com o aparelho adequado, segundo as regras legais, e tendo a autuada assumido a conduta infratora, consideram-se improcedentes seus pedidos.

Desta forma, pugnamos pela manutenção da Decisão nº 100.000.335/2016 – PRESI/IBRAM, de 26/fev/2016, que determina a penalidade de advertência, nos termos do Auto de Infração nº 5984/2015.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº 5984/2015, opinando pelo *conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento*,



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

*confirmando* a Decisão nº 100.000.335/2016 – PRESI/IBRAM, de 26/fev/2016, e *mantendo* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos fixados.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº 5984/2015, opinando pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** interposto pela LANCHONETE QUATORZE IRMÃOS LTDA-ME, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, e pela consequente **CONFIRMAÇÃO** da Decisão nº 100.000.335/2016 – PRESI/IBRAM, de 26/fev/2016, e **MANUTENÇÃO** da penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos fixados.

À consideração superior.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

*Gislene Nogueira*  
**Gislene Nogueira**  
Matr. 37.616-7  
Gestora de Políticas Públicas  
e Gestão Governamental



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

**PROCESSO Nº**..... 391.001.086/2015

**INTERESSADO**..... Lanchonete Quatorze Irmãos Ltda-ME / QNM 02, Cj. F, Lt 11

**ASSUNTO** ..... AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5984, de 04/mai/2015

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, confirmando* a Decisão nº 100.000.335/2016 – PRESI/IBRAM, de 26/fev/2016, e *mantendo* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora nos prazos fixados.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 63, da Lei nº 41/89.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

**PROCESSO N°**..... 391.001.086/2015

**INTERESSADO**..... Lanchonete Quatorze Irmãos Ltda-ME / QNM 02, Cj. F, Lt 11

**ASSUNTO** ..... AUTO DE INFRAÇÃO N° 5984, de 04/mai/2015

**JULGAMENTO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, o qual tomo como razão de decidir, *conhecendo* do recurso interposto pela Autuada e *negando-lhe provimento; confirmando* a Decisão nº 100.000.335/2016 – PRESI/IBRAM, de 26/fev/2016; e *mantendo* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora nos prazos fixados.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de OUTUBRO de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

**DECISÃO Nº 54/2017-GAB/SEMA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº 391.001.086/2015, **DECIDE:**

- I - CONHECER** do recurso interposto pela autuada, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO;**
- II - CONFIRMAR** a Decisão nº 100.000.335/2016 – PRESI/IBRAM, de 26/fev/2016, **MANTENDO** a penalidade de advertência para ajustar os ruídos aos níveis legais, bem como para realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos fixados;
- III - NOTIFICAR** a recorrente da presente decisão, para que, querendo, interponha novo recurso junto ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no **prazo de 05 (cinco) dias**, com fulcro no *caput* do art. 58 do Decreto nº 37.506/2016 de 22 de julho de 2016.

Publique-se e notifique-se.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal

